

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.121

Sessão do dia 12 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.819

Recorrente: **BIANCA WEBER**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***IPTU – LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES –
SUJEIÇÃO PASSIVA – ILEGITIMIDADE
POSTULATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO –
PRESCRIÇÃO***

*É de se declarar a inexistência do litígio e a
consequente extinção do direito de exigir os
respectivos créditos tributários, em face da
prescrição, quando constatado que, contra
lançamentos efetivados em nome do real
contribuinte, há falta de legitimidade postulatória
da signatária da impugnação interposta.
Inteligência do art. 12 do Decreto nº 14.602/1996.
Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 65/66, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Bianca Weber contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/SUBTF/CRJ, que cancelou o lançamento do IPTU de 2009, manteve os lançamentos do IPTU de 2010 a 2012 e reconheceu a extinção do litígio em relação aos lançamentos de 2013 e 2014. Os lançamentos se referem ao imóvel situado na Rua Gonçalves Dias, nº 41, Centro, inscrito sob o nº 0.229.030-2.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.121

O processo foi iniciado de ofício em 30/04/2014 para a regularização fiscal do imóvel em face da apuração de que o mesmo gozava de imunidade tributária, embora tivesse sido vendido pela Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

Conforme o relatório de fls. 09, de 28/05/2014, foram constituídos os créditos de IPTU dos exercícios de 2009 a 2014 (guias 01 a 06/2014).

Cientificada do início do procedimento fiscal em 06/06/2014 (fls. 10-v), a contribuinte foi chamada a apresentar suas alegações no prazo de dez dias a contar da notificação.

Em 10/07/2014 (fls. 16), a contribuinte apresentou petição na qual alega, em síntese, que a certidão de situação fiscal e enfitêutica do imóvel certifica que não existe nenhum débito e que devem ser reconsiderados os valores levados a débito referentes aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, em especial com relação ao ano de 2009, quando o imóvel ainda não era de sua propriedade. Foi juntada aos autos uma escritura de compra e venda do imóvel lavrada em 03/02/2012.

Em 10/09/2014 (fls. 22), a F/SUBTF/CIP-1 definiu a vigência final da imunidade para 2012, reviu os lançamentos de 2013 e 2014 com a mora prevista na Lei nº 5.546/2012, e indicou o arquivamento do processo.

Em 02/01/2017 (fls. 32), foram juntadas escrituras referentes ao imóvel.

Em 26/01/2017 (fls. 33/34), a F/SUBTF/CIP-1 juntou decisão do STF, reconhecendo a imunidade para os imóveis da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, como instituição de assistência social, ainda que alugados a terceiros, desde que a renda seja aplicada em suas finalidades assistenciais. A par disso, a F/SUBTF/CIP-1, em 26/01/2017 (fls. 40), definiu a vigência final da imunidade para 2010, não reviu o lançamento de 2011 em razão de decadência, reviu o lançamento de 2012 e indicou o arquivamento do processo.

Em 02/03/2017 (fls. 41), a Contribuinte apresenta petição onde parece requerer a redução do valor referente a 2012 em razão da crise no País. Parece alegar também a decadência e informa que o imóvel está bem conservado e com um processo no corredor cultural.

Em seguida (fls. 42), a F/SUBTF/CIP-1 volta aos autos para informar, em síntese, que a vigência final da imunidade foi implantada para 2010, que não foi cobrado o imposto de 2011 em razão de decadência e que a petição de 02/03/2017 não atacou os fundamentos, devendo ser indeferida de plano.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.121

A Parecerista que fundamentou a decisão do Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ considerou, em resumo, que apesar da notificação enviada à contribuinte não ser uma notificação de lançamento, a petição de 10/07/2014 (fls. 16) possui todas as características de uma impugnação, demonstrando a ocorrência da situação prevista no art. 24 do Decreto nº 14.602/1996; que, diante de uma impugnação, não cabia mais ao órgão lançador qualquer decisão em relação aos lançamentos efetuados, a não ser suspender sua exigibilidade e encaminhar o processo a F/SUBTF/CRJ para julgamento; que, portanto, os procedimentos adotados pela autoridade lançadora à fls. 22 são nulos; que, segundo Escritura de Promessa de Compra e Venda de 19/08/2009, a contribuinte foi imitada na posse do imóvel naquela data, "passando a correr por sua conta todos os ônus, taxas, encargos e tributos que recaem ou venham a recair sobre o mesmo"; que, segundo a lei, os promitentes compradores são contribuintes do IPTU; que, a partir de 2010, a ora Impugnante se tornou sujeito passivo do imposto e que os lançamentos relativos aos exercícios de 2013 e 2014 já foram quitados, ocorrendo a extinção do litígio.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ cancelou o lançamento de IPTU do exercício de 2009, manteve os lançamentos de IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 e reconheceu a extinção do litígio em relação aos lançamentos de 2013 e 2014.

Em seguida, a F/SUBTF/CIP-1 cancelou o lançamento do IPTU de 2009, deixou de cobrar o IPTU de 2010, em razão de imunidade; restabeleceu a cobrança de 2011; observou que os exercícios de 2012, 2013 e 2014 estão regularizados e indicou o arquivamento do processo.

Inconformada, a Contribuinte apresentou recurso, onde alega, em resumo, que, segundo o despacho de fl. 40, o crédito de 2011 havia decaído, e que o relativo a 2012 não deveria ser cobrado.

Posteriormente, em aditamento, a Recorrente apresenta petição requerendo a concessão da imunidade e isenção do IPTU referente a 2011. Alega, em síntese, que o imóvel foi de propriedade da Santa Casa até 03/02/2012; que a transferência definitiva se deu no ato da Escritura de Compra e Venda; que o art. 150, inciso VI, b, da Constituição determina que as instituições religiosas são imunes, conforme precedentes do STF; que em nenhum momento tomou conhecimento da existência dos débitos referentes a 2009, 2010 e 2011; que estes débitos caberiam ao proprietário anterior; que há contradição nas correspondências enviadas, passando a cobrar o crédito referente a 2011, quando antes entendera coberto pela imunidade; que assumiu o pagamento referente a 2012, tendo efetuado um parcelamento; que o imóvel se encontra no Corredor Cultural, o que lhe torna isento, e que vem cumprindo todas as exigências para fazer jus à isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.121

A F/SUBTF/CIP-1 remete os autos a este Conselho, informando que o recurso foi apresentado após o prazo de 60 dias previsto na legislação para impugnações (fls. 63).”

A Representação da Fazenda requereu a declaração de inexistência do litígio referente aos exercícios de 2010 a 2012, com a consequente extinção do direito de exigir os respectivos créditos tributários, em face da prescrição.

É o relatório.

VOTO

Como consta do Relatório, trata-se aqui de questões relativas aos lançamentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial perpetrados através das Guias 01 a 06/2014, correspondentes aos exercícios de 2009 a 2014.

A iniciativa do órgão lançador se deu de acordo com a Comunicação Interna-CI nº 127, de 21 de março de 2014, comandando a regularização da tributação do imóvel de inscrição nº 0.229.030-2, situado na Rua Gonçalves Dias, 41, Centro, Rio de Janeiro, cuja titular é a Santa Casa da Misericórdia e que, prometido vender à Sra. Bianca Weber e outra em 19/08/2009, ainda se mantinha com imunidade tributária implantada no Cadastro Imobiliário, com concomitante dispensa da cobrança de impostos.

Chegada a causa a exame da autoridade *a quo*, foi proferida decisão em 17/10/2017, às fls. 45, cancelando o lançamento do IPTU do exercício de 2009, mantendo os lançamentos para os exercícios de 2010 a 2012 e reconhecendo a extinção do litígio em relação aos lançamentos de 2013 e 2014.

Tais medidas tiveram por fundamento, além da confirmação de pagamento relativo aos débitos de 2013 e 2014, a constatação de que a promessa de transmissão da titularidade do imóvel se fez já no curso do exercício de 2009, sendo passível de repercutir sobre as promitentes compradoras, relativamente aos impostos antes dispensados, apenas a partir dos fatos geradores do exercícios seguintes, alcançando 2010 a 2012.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.121

Em 01/08/2018, às fls. 56, a Gerência de Fiscalização da F/SUBTF, no que seria despacho consolidando a execução da decisão então proferida pela F/SUBTF/CRJ, registrou o cancelamento da Guia 01/2014, relativa ao exercício de 2009, reafirmou a cobrança do débito da Guia 03/2014, substituída pela 01/2018, quanto ao exercício de 2011, consignou a constatação da regularidade dos débitos relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, mas, *spont sua*, deixou de manter a cobrança do débito relativo ao exercício de 2010, alegando imunidade a excluir sua exigibilidade.

Recorrendo dessa decisão, em 12/09/2018, às fls. 58, com aditamento em 27/12/2018, às fls. 59/61, a Impugnante, não sem ressaltar que não fora convenientemente notificada dos atos anteriores, posto que as intimações foram encaminhadas a endereço diverso, afirmando que a transmissão do imóvel somente se efetivou a partir da Escritura Pública de Compra e Venda de 03/02/2012, pelo que a imunidade garantida à Santa Casa da Misericórdia alcançaria inclusive o exercício de 2012, embora já objeto de parcelamento por ela honrado, opôs resistência à cobrança de IPTU dos exercícios anteriores, inclusive o de 2011.

Creio assistir razão à Recorrente.

A douta Representação da Fazenda bem discorreu sobre os vai-e-vens que se podem observar no curso do processado, destacando com precisão, no que importa, ao final, que a sujeição passiva no caso, efetivamente, somente se teria alterado a partir da feitura do título público de transmissão da titularidade, lavrado em 03/02/2012 junto ao 1º Ofício de Notas, cópia em fls. 12/15, a partir do que se poderia cogitar da atribuição de responsabilidade à Recorrente quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o referido patrimônio imobiliário. A anterior Promessa de Compra e Venda o imóvel, de 19/08/2009, não se efetivou através título registrado no Registro de Imóveis.

Veja-se como expos a questão:

No que tange à imunidade tributária, o que se percebe é que o imóvel vinha gozando do privilégio por força de decisão do col. STF. Entendeu o Pretório Excelso que a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro era instituição de assistência social e, por este motivo, seus imóveis eram imunes, mesmo que alugados a terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.121

Ocorre que, como a contribuinte foi imitada na posse do imóvel na data da Promessa de Compra e Venda de 19/08/2009 (fls. 24-v), desde o exercício de 2010 já não mais havia a relação entre o imóvel e as finalidades assistenciais da Santa Casa de Misericórdia ainda que essa relação tenha sido apenas o recebimento de aluguéis¹. Em outras palavras, um dos pressupostos que fundamentaram o acórdão do STF já não mais havia no exercício de 2010.

A propósito, o imóvel em tela é uma loja na rua Gonçalves Dias, rua de vocação tipicamente comercial. Não havia ali um templo, não cabendo, portanto, no caso se invocar a imunidade destinada aos templos de qualquer culto.

Quanto à isenção destinada aos imóveis de interesse cultural, há procedimento próprio para o seu reconhecimento. O assunto é regulado pelo Decreto nº 28.247, de 2007, ato normativo que consolida os procedimentos com a finalidade de se obter o reconhecimento das isenções tributárias relativas aos imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental. Não há como se reconhecer a citada isenção validamente sem a observância da citada legislação.

O afastamento das hipóteses de imunidade ou isenção, entretanto, não nos parece suficiente para a melhor solução do processo. O Poder Executivo Municipal, ao editar o art. 16 do Decreto nº 14.327, de 1995, definiu mais precisamente o sujeito passivo do IPTU². Trata-se do legítimo exercício do Poder Regulamentador, instrumento vinculado ao princípio da segurança jurídica, explicitando a posição da legislação tributária municipal à qual estão vinculados todos os agentes e órgãos fazendários desta Municipalidade.

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(...).

² Art. 16 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - São também contribuintes:

I - Os promitentes compradores imitados na posse conforme **título devidamente registrado no Registro de Imóveis**;

II - Os posseiros;

III - Os ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Município ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.121

A partir de uma abordagem superficial, podemos entender que a situação da Recorrente poderia se ajustar a qualquer dos incisos do parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 14.327, de 1995, em sua redação original. Entretanto, o Direito nos impõe escolher o tipo mais específico ao presente caso. Vigora aqui o princípio geral de interpretação segundo o qual a norma específica se sobrepõe à norma geral.

Assim sendo, o inciso II do referido parágrafo, ao se referir ao “posseiro”, pode estar se referindo àquele que detém a posse de um bem imóvel respaldada por um título apto para este fim, mas pode também estar se referindo a quem tem a posse de fato, sem um título que a justifique. Vale lembrar que o “possuidor a qualquer título” já consta no *caput* do referido artigo.

O inciso III parece ser ainda mais vago se nos atermos a hipótese de “ocupante”, já que “comodatária” a Recorrente não é. O termo ocupante também pode se referir a alguém ocupe o imóvel, havendo ou não um ato consensual que respalde a ocupação. Também aqui a imprecisão do termo “ocupante” não recomenda o enquadramento do presente caso, se não houver hipótese melhor.

A nosso ver, há uma hipótese melhor. O inciso I do parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 14.327, de 1995, refere-se ao caso em que a posse é adquirida por meio de uma promessa de compra e venda, mas exige como pressuposto que o título esteja devidamente registrado no Registro de Imóveis, o que não ocorreu no presente caso (fls. 23/27). Deste modo, temos para nós que aceitar que a promessa de compra e venda em questão era apta a levar a sujeição passiva do IPTU à Recorrente seria negar vigência ao pré-requisito fixado no citado dispositivo.

Cabe acrescentar que o fato de a Promessa de Compra e Venda atribuir à adquirente ônus, taxas, encargos e tributos que recaem ou venham a recair sobre o imóvel não é suficiente para alterar a sujeição passiva de tributos, à luz do art. 123 do CTN³.

Cumpra-nos lembrar que tanto a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, quanto o Conselho de Contribuintes são órgãos de jurisdição administrativa e fazem parte do sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos. Ambos têm como atribuição apreciar a adequação de procedimentos e de decisões fiscais às normas tributárias municipais. Deste modo, tais órgãos não possuem competência para avaliar a consentaneidade da legislação municipal com a Constituição Federal ou com o CTN.

³ Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.121

No que tange às contradições encontrada nos autos, notadamente entre os órgãos lançador e julgador, a constatação só vem reafirmar a independência dos órgãos fazendários, garantindo a isenção necessária no trato dos contenciosos administrativos.

Por fim, parece-nos que a afirmação da Recorrente no sentido de que assumiu o pagamento referente a 2012, tendo efetuado um parcelamento, faz incidir o art. 109, incisos II, IV e V, do Decreto nº 14.602, de 1996⁴. Observe-se que o despacho de fls. 56, posterior à decisão da F/SUBTF/CRJ, já afirmara que os exercícios de 2012, 2013 e 2014 se encontravam regularizados. A extinção do litígio referente aos exercícios de 2013 e 2014 foi declarada pelo órgão julgador de primeira instância.

Diante desse quadro, ainda que se pudesse cogitar da extinção do direito à imunidade tributária conferido à Santa Casa da Misericórdia por decisão judicial a partir de quando se desfizera, por instrumento particular, dos direitos sobre haver os aluguéis gerados pelo imóvel, transferidos aos promissários compradores, não penderia outra indagação senão sobre se os tributos, diga-se, ainda ao tempo do protocolo deste processo, lançados tendo por contribuinte aquela entidade, poderiam se manter exigíveis.

Entendo que não e por outra causa.

Pode-se observar que os lançamentos que constituíram os referidos créditos de imposto se deram através das Guias emitidas em 2014 e, conforme se comprovou, que apenas a partir do título celebrado em 2012, com efeitos sobre os fatos geradores seguintes, foi conferida sujeição passiva aos adquirentes.

Desse modo, na esteira das conclusões acima explanadas, resta configurada a falta de legitimidade para que tais créditos, relativos aos exercícios até 2012, fossem impugnados pela ora Recorrente. Em tese, então, manter-se-iam incólumes os respectivos lançamentos, embora extinto o crédito relativo ao do exercício de 2012, dito já quitado, havendo de prosseguir as cobranças contra o legítimo contribuinte: a Santa Casa da Misericórdia.

Todavia, ainda que ocasionada pelo original equívoco sobre a capacidade postulatória da ora Recorrente, constata-se que a impugnação interposta provocou a suspensão da exigibilidade de todos os créditos relativos às Guias-01 a 06/2014, fato que implicou, relativamente aos remanescentes débitos dos exercícios de 2010 e 2011, a sua extinção pela superveniente perda do direito de se os exigir, em face da prescrição, posto que, não sendo legitimado para impugnar o autor do protesto original, nula se pode dizer foi a decretação da suspensão da referida exigibilidade até hoje existente.

⁴ Art. 109. Encerra-se o litígio com:

(...)

II - a desistência da impugnação ou do recurso;

(...)

IV - o pedido de parcelamento;

V - qualquer ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento da existência do crédito;

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.121

Desse modo, conhecendo do recurso, voto declarando inexistente o litígio relativamente aos lançamentos realizados através das Guias 02 a 04, dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, por falta de capacidade postulatória da Impugnante, com a consequente extinção do direito de se manter a exigência dos referidos créditos, em face da prescrição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BIANCA WEBER** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, declarar a inexistência do litígio relativo aos lançamentos realizados por meio das guias 02 a 04, dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, por falta de capacidade postulatória da Impugnante, com a consequente extinção do direito de se manter a exigência dos referidos créditos, em face da prescrição, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

DOMINGOS TRAVAGLIA
CONSELHEIRO RELATOR